



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501916-29.2023.8.26.0603, da Comarca de Guararapes, em que é apelante APÓLO JESUS SANTOS ZARGO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.V.U** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1501916-29.2023.8.26.0603
Comarca: GUARARAPES
Apelante: APÓLO JESUS SANTOS ZARGO
DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45039

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME:** 1. Apólo Jesus Santos Zargo de Oliveira foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. A defesa recorreu, alegando nulidade das provas decorrentes da abordagem policial e insuficiência de provas para condenação, além de pleitear a desclassificação da conduta para uso de drogas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a alegação de nulidade das provas decorrentes da abordagem policial, por ausência de justa causa; (ii) a insuficiência de provas para

condenação por tráfico de drogas; (iii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso de drogas, conforme artigo 28 da Lei de Drogas. **III.**

RAZÕES DE DECIDIR: 3. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, pois a busca pessoal foi realizada com fundada suspeita, baseada em denúncia anônima e tentativa de fuga do acusado ao avistar a guarnição policial. A busca pessoal não depende de mandado quando há fundada suspeita, conforme artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. 4. No mérito, a condenação foi mantida, pois as provas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, confirmam a prática de tráfico. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes, não havendo indícios de parcialidade. A versão do réu, que negou a traficância, não foi corroborada por provas. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam destinação ao tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** 5. Recurso desprovido. Mantida a condenação e o regime inicial semiaberto. *Tese de julgamento:* 1. A busca pessoal é válida quando há fundada suspeita, mesmo sem mandado.

2. Depoimentos de policiais são válidos e podem fundamentar condenação, desde que corroborados por outras provas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 240, § 2º, art. 244; Código Penal, art. 59. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97; STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011; STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.2.2010.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 12 de setembro de 2024, pela 2ª Vara da comarca de Guararapes/SP, acrescenta-se que ação penal foi julgada procedente, para condenar o réu **APÓLO JESUS SANTOS ZARGO DE OLIVEIRA** à pena segregativa de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Ao apelante foi

concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 172/189).

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 212/221), requerendo, em sede de preliminar, o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da abordagem e busca pessoal, eis que ausente justa causa para a ação dos policiais, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal. No mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Postula, ainda, seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 225/228), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, opinando pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 240/252).

É o relatório.

De início, **rejeito** a preliminar aventada pela defesa.

***In casu*, não há que se falar em nulidade**

proveniente da busca pessoal, eis que as provas colhidas demonstram a existência de fundada suspeita da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo acusado, diante de denúncia anônima, dando conta de que que, no local dos fatos, estaria ocorrendo comercialização de entorpecentes, conforme relataram os policiais militares nas duas fases da persecução penal.

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia anônima, os policiais militares se deslocaram até o local dos fatos, onde avistaram o acusado conversando com um adolescente, conhecido nos meios policiais como sendo usuário de drogas. Ocorre que o acusado, ao avistar a aproximação policial, tentou empreender fuga, no que não logrou êxito, eis que foi abordado pelos policiais. Com o acusado foi encontrada uma sacola plástica contendo 47 porções de “crack”, 10 porções de cocaína, uma porção de maconha, um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.606,00.

Ora, a busca pessoal não depende de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, nos termos do artigo 240, parágrafo 2º, e do artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

No caso em tela, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, os policiais militares confirmaram, em juízo, que havia fundadas razões para que o acusado fosse abordado e revistado, pois ele foi estava no local apontado em denúncia anônima e tentou

empreender fuga ao avistar a guarnição policial. Sendo assim, não prospera o pleito de trancamento da ação penal.

De mais a mais, tendo em vista os elementos indiciários presentes no momento precedente à abordagem, bem como a existência de fundada suspeita da ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, não há que se falar em qualquer ilegalidade na busca pessoal. Conclui-se, portanto, que os milicianos agiram nos limites da legalidade, de modo que não se vislumbra qualquer ato de violação de direitos fundamentais.

Aliás, importante ressaltar que não há qualquer mácula na denominada “denúncia anônima”, pelo contrário, o teor das informações veiculadas pelo denunciante foi confirmado com a apreensão, pelos policiais, dos ilícitos em poder do acusado, inclusive de dinheiro.

Ademais, trata-se de forma legítima de apuração de infrações penais pela polícia, revelando-se, muitas vezes, como único meio de se desvendar determinadas práticas delitivas, servindo, ao mesmo tempo, como estímulo ao denunciante em apresentar a *notitia criminis*, ficando resguardadas a sua vida e integridade física e a de seus familiares.

À vista disso, a simples apuração de um fato, apresentado anonimamente à polícia, não configura ato arbitrário ou

desproporcional, pois as autoridades têm o dever de, ao menos, verificar o fato apontado como criminoso, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim sendo, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, o recurso **não** comporta provimento.

Consta da exordial acusatória que, no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 14h10min, no Sítio Três Irmãos, conhecido por “Lagoa do Bregalante”, zona rural, na cidade e Comarca de Guararapes/SP, **APÓLO JESUS SANTOS ZARGO DE OLIVEIRA** trazia consigo 37 porções petrificadas envoltas em plásticos e 10 porções petrificadas envoltas em plástico e papel alumínio, todas da droga BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 8,46g; 1 porção de maconha, pesando 9,96g; e 10 porções acondicionadas em pinos, tipo *eppendorf*, da droga BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 2,68g, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam denúncia de que APÓLO praticava tráfico de drogas no imóvel

mentionado acima.

Diante disso, intensificaram o patrulhamento na região e encontraram APÓLO conversando com Wenzo próximo da cerca. Ao perceber a aproximação da viatura policial, APÓLO tentou correr com as mãos nos bolsos, mas foi perseguido e abordado. Realizada revista pessoal, os policiais militares encontraram uma sacola contendo 47 porções de “crack”, 10 porções de cocaína, uma porção de maconha, um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.606,00 (um mil seiscentos e seis) reais.

Indagado, APÓLO confessou a prática de tráfico de drogas. Wenzo também foi abordado e disse ter ido ao local comprar drogas de APOLO.

Pois bem.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo boletim de ocorrência (fls. 8/11), pelo auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes e demais objetos (fls. 14/15), pelas conclusões técnicas dos laudos de constatação e de exame químico toxicológico das substâncias apreendidas (fls. 19/21, 22/24, 25/27, 63/65, 66/68 e 69/71), **com resultados positivos para cocaína**, e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria criminosa do acusado também ficou evidenciada.

O policial militar Jonathan de Almeida, ouvido nas duas fases da persecução penal, relatou que, no dia dos fatos, sua equipe recebeu informações de moradores do bairro Santo Antônio II, versando sobre a prática de tráfico de drogas no Sítio Três Irmãos, que é mais conhecido como Lagoa do Bregalante. As informações também davam conta de que havia grande movimentação de pessoas, que ingressavam no local por uma área de pastos que há nos fundos do bairro. Diante das informações, os milicianos intensificaram o patrulhamento no local e, em dado momento, visualizaram o acusado Apólo, morador do sítio. Ele estava perto de uma cerca e conversando com o adolescente Wenzô Mateus Santos Roberto, conhecido dos meios policiais por ser usuário de drogas. Ao notar a aproximação dos policiais, o réu tentou correr com as mãos nos bolsos, porém foi acompanhado e detido pelos milicianos. O acusado foi revistado e estava em posse de uma sacola plástica. Dentro da sacola, os milicianos encontraram 47 porções de “crack”, 10 porções de cocaína, 1 porção de maconha, um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.606,00. O adolescente Wenzô também foi abordado e informou que estava no local para comprar drogas. O acusado, por sua vez, confessou a traficância e confirmou que o dinheiro apreendido consigo era proveniente do comércio de drogas.

No mesmo sentido foi o depoimento judicial do

policia militar Celso Roberto Sapateiro.

Já a testemunha **Wenzo Mateus Santos Roberto**, ouvida apenas em solo policial, contou que estava no local dos fatos, um sítio, onde reside o acusado Apólo. Disse que é amigo de Apolo. Contou, ainda, que é usuário de maconha e estava no local para fumar a droga. Não comprou a maconha de Apolo, mas este lhe deu a droga para fumar. Já tinha comprado maconha de Apólo uma ou duas vezes. Quando estava fumando, a polícia chegou e procedeu à abordagem, sendo posteriormente conduzido até a delegacia (fls. 5).

Em solo policial, **o acusado Apólo** preferiu o silêncio (fls. 06).

Interrogado em juízo, **o acusado Apólo** negou a traficância. Tem 19 anos de idade, não trabalha nem estuda. É solteiro e usuário de pó e maconha. Afirmou que não usa “crack”. Está preso por fato posterior. Morava no sítio, onde tem muita movimentação de pessoas que vão pescar ou nadar na parte de baixo do local.

Com efeito, em que pese a negativa de traficância apresentada pelo acusado, a verdade é que a prova amealhada nos autos revelou-se segura e concatenada, perfeitamente apta a sustentar sua condenação pelo crime de tráfico de drogas, restando completamente inviável a tese de absolvição por insuficiência de provas.

De acordo com o que se depreende dos relatos dos policiais militares, a abordagem do acusado se deu em razão de denúncia anônima que versava sobre a prática de tráfico de drogas no local. Logo, para apurar o teor da denúncia, os policiais foram até a região, ocasião em que avistaram o acusado próximo a uma cerca, conversando com o adolescente Wenzô. O acusado tentou empreender fuga ao avistar os policiais, mas foi alcançado e detido. Com o acusado foi encontrada uma sacola. No interior da sacola, os milicianos encontraram 47 porções de “crack”, 10 porções de cocaína e 1 porção de maconha, sendo que todas as drogas estavam distribuídas em porções individuais, próprias para a venda a varejo. Também foram apreendidos um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.606,00,

Sendo assim, as informações fornecidas em denúncia anônima, aliadas aos depoimentos oferecidos pelos policiais militares, tornam certa a destinação que seria dada aos entorpecentes.

Dessa forma, a versão exculpatória apresentada pelo acusado restou isolada nos autos, mormente porque a defesa nada provou que pudesse desmerecer os depoimentos apresentados pelos policiais, nas duas fases da persecução penal.

Constata-se, portanto, que os depoimentos dos policiais militares estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que as testemunhas tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em

prejudicar o réu.

Ademais, ao apelante competia a produção de provas da singela negativa de autoria que apresentou em seu interrogatório judicial, conforme preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não foi produzido.

É necessário mais do que meras insinuações para que se reconheça a parcialidade de uma testemunha ou a desconsideração de seu depoimento, de modo que a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Aliás, denota-se que os depoimentos dos policiais militares foram seguros e coerentes, devendo ser ressaltado que pequenas divergências ou esquecimentos por parte dos agentes são comuns e não têm o condão de afetar a credibilidade de seus depoimentos, haja vista que são compreensíveis em razão da quantidade de diligências das quais eles participam.

E os depoimentos apresentados pelos policiais militares não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, que não têm qualquer motivo, demonstrado pela defesa, para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Os policiais são compromissados a zelar pela comunidade, na forma da lei, de tal sorte que seus depoimentos possuem o mesmo valor que o depoimento de qualquer civil, sendo que contra eles a defesa

nada logrou demonstrar em desabono.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas

colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Nesse contexto, a versão exculpatória do réu não logrou convencer sobre sua inocência, seja diante dos depoimentos isentos e seguros apresentados pelos policiais, seja porque a versão do réu é tão genérica quanto indemonstrada.

De mais a mais, importante frisar que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial dos entorpecentes.

O tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Da mesma forma, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

Sobre o tema:

Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização (RT 714/357).

Nessa linha, não remanescem dúvidas de que, pelas circunstâncias concretas do flagrante, os entorpecentes localizados em posse do apelante eram destinados à traficância, considerando as quantidades das substâncias e a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais e adequadas para o comércio espúrio, ao lado do contexto em que aconteceu a abordagem, após denúncia anônima versando sobre a traficância praticada no local dos fatos.

De outra banda, mostra-se inviável a desclassificação do delito de narcotraficância para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, posto que eventual condição de usuário não tem o condão de descaracterizar o crime de tráfico de drogas.

Além disso, o apelante não fez mínima prova

de que fosse usuário. De toda forma, o réu pode ser traficante e também usuário, uma vez que uma conduta não implica na exclusão da outra. Ao contrário, é uma prática comum entre usuários de drogas, que para sustentarem o próprio vício, acabam também traficando.

A propósito, o seguinte julgado da Corte Suprema:

A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu (STF 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Aliás, o réu não comprovou de maneira satisfatória que possui ocupação lícita ou que auferir renda, tendo afirmado, em juízo, que não trabalha nem estuda, o que lança dúvidas sobre sua capacidade de arcar com o custo da aquisição de considerável quantidade de drogas, apenas para o seu consumo próprio, assim como de manter considerável quantia em espécie apreendida em sua posse (R\$ 1.606,00), cuja origem ilícita não comprovou.

Sendo assim, as provas dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o réu não era simples usuário, pois trazia consigo 47 porções de “crack”, 10 porções de cocaína e 1 porção de

maconha, todas já distribuídas em porções individuais, próprias para a venda no varejo, circunstância esta que se mostra incompatível com a conduta adotada por mero usuário, que geralmente adquire uma ou outra porção para consumo imediato, exatamente para não ser confundido com o traficante.

Há que se destacar, ainda, que o acusado alegou que não faz uso de “crack”, embora tenham sido apreendidas 47 porções desta droga em seu poder, mais um indicativo de que o acusado estava envolvido com o comércio espúrio de drogas.

Do exposto, em que pesem as assertivas trazidas pela combativa defesa, o fato é que a materialidade delitiva e a autoria estão bem delineadas e não pairam dúvidas de que o apelante trazia consigo os entorpecentes apreendidos, para fins de tráfico de entorpecentes.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente a M.M. Juíza *a quo*, posto que a reprimenda foi bem dosada e não merece reparo ou reajuste.

Na primeira fase de dosimetria, tendo em mente o disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, haja vista que as circunstâncias em que o delito de tráfico de drogas foi cometido não se distanciam do padrão

esperado para aqueles que praticam o ilícito penal em análise.

Na segunda etapa, embora presente a atenuante da menoridade penal relativa, não é possível reduzir a pena do acusado para aquém do mínimo legal, conforme estabelece a Súmula n. 231 do STJ.

Na terceira fase de dosimetria da pena, a M.M. Magistrada *a quo* afastou, acertadamente, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, do Código Penal, pois as provas dos autos indicam que, para além da quantidade de droga apreendida, o réu se dedicava à atividade criminosa, eis que *em duas outras oportunidades, num curto espaço de tempo, qual seja, menos de 06 meses, estava envolvido na prática do mesmo tipo de delito. Assim como, no aparelho celular apreendido (fls. 73/76) e relatório de investigação de fls. 80/83 apontam conversas que denotam a traficância por parte do acusado, o que leva a crer que este faz da prática do crime seu meio de vida.*

Outrossim, inviável que o regime prisional inicial seja diverso do semiaberto, pois o próprio artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal, estabelece que os condenados à pena superior a quatro anos e que não exceda a oito anos deverão iniciar o cumprimento em regime semiaberto.

Fica patente, portanto, que o regime semiaberto

é o que se mostra mais apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

E, apenas para constar, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por expreso impedimento legal, uma vez que a reprimenda supera 4 anos.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que r. sentença facultou ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR